

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Resolução que Revoga a Resolução nº 497, de 20 de outubro de 2021 e cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Doenças Raras e Degenerativas na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, a criação de um espaço político para debate acerca dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município, revogando expressamente a frente parlamentar anterior que está obsoleta, reativando o movimento político mencionado.

Nos aspectos formais e materiais, ratificam-se os argumentos pela constitucionalidade adotados no PR 24/2021, e originaram a Frente Parlamentar que se pretende modificar.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito".¹

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

¹ Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...) VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

Materialmente, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem **tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana** dos envolvidos (art. 1°, III, da Constituição Federal), bem como, fortalece o previsto na Lei Nacional n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

No entanto, faz-se **ressalva apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que **no art. 2º, do PR,** consta "um § 1º", sendo que, considerando a inexistência de outros, é recomendável a correção para "**Parágrafo único**".

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor ao PR 08/2025.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370036003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/02/2025 16:23** Checksum: **22B582C2E115EC4E21ACF6EB281276E7258940314777A47C8EB90E4A85A5A38B**

